



PARECER DO CONTROLE INTERNO



RECEBIDO EM:

04/08/2021

[Handwritten signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: 019-2021-FUNCEL

Modalidade: CARONA

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de telecomunicações, com fornecimento de link de internet dedicado e hot spot (Wi-fi), destinado a atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, nomeada através da portaria de Nº 044/2021-FUNCEL, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 029/TCM de 04 de julho de 2017, que analisou integralmente o **processo Nº 019/2021-FUNCEL-CARONA** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Fundação, encaminhar a esta Controladoria, qual requer análise acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021022, do Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA.

Adesão a ata registro de preços nº 2021022, obtida através do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2021-030, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de telecomunicações, com fornecimento de link de internet dedicado e hot spot (Wi-fi), destinado a atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

[Handwritten signature]



O procedimento licitatório, composto por 1 volume identificado como pasta 1 formalizado por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado até a página 188.

È o que há de mais relevante para relatar.

ANÁLISE:

Sistema de Registro de Preços-SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma modalidade licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços-ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços- SRP é uma modalidade de licitação como previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. È uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso por que no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.

De acordo com o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.892/2013, onde se trata de adesão a ARP, aduz o seguinte:

“(…)



V – órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)”

Já no contexto do Município de Canaã dos Carajás, Estado Pará, o SRP foi regulamentado por meio do Decreto 686/2013 e suas alterações 913/2017. Tal Decreto prevê, em seu art. 21, a possibilidade de utilização por órgão ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de novo processo licitatório;
- b) Autorização do órgão gerenciador;
- c) Concordância do fornecedor vencedor da ata;
- d) Necessidade de observância aos limites de quantitativos a serem contratados por meio da ARP, bem como aos limites de ordem temporal.

A autorização exarada pela autoridade competente compõe o processo em consonância com *caput* do art. 38 da LLCA. (fls. 111).

Integra o processo a indicação de recursos orçamentarias para os exercícios de 2021, necessárias à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que pretende levar efeito, conforme determina a LLCA mediante os seguintes dispositivos: inciso III do § 2º do art. 7º; *caput* do art. 14; *caput* art. 38. (fls.121-124).

A declaração de adequação orçamentaria e financeira está presente nos autos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF. (fls. 110).



FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



Consta nos autos a parecer jurídico favorável à adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. (fls.167-173).

Observamos que o contrato foi assinado no dia 04 de agosto de 2021, com validade a partir de sua data de assinatura até dia 31 de dezembro de 2021. Devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP). Consta nos autos a Portaria de Fiscal de Contrato e o Termo de Responsabilidade ambos em nome da Sra. Nelcilene Barbosa Dias, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados. (fls. 164-165).

Entretanto, fora observado por esta controladoria, que o ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, não está presente nos autos, necessitando o mesmo ser juntado ao processo.

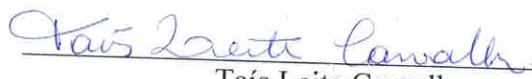
CONCLUSÃO:

Com relação aos elementos imprescindíveis à edição do ato administrativo de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 2021022 da Prefeitura de Tucuruí-PA, verifica-se que estão presentes aos requisitos necessários à concretização do referido ato.

Reiteramos o cumprimento de todas as recomendações prescritas no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

Finalmente, após atendidas todas as recomendações pertinentes, opinamos pela continuidade do processo.

Canaã dos Carajás-PA, 04 de agosto de 2021.



Taís Leite Carvalho
Controle Interno da FUNCEL
Port. 044/2021-FUNCEL